



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

COM(2019) 53

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança  
social na sequência da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte  
da União Europeia

---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e Lei n.º 18/2018, de 02 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a seguinte iniciativa: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia. [COM(2019)53].

2. Em análise está uma proposta de regulamento que visa garantir que os cidadãos da União que exerceram o seu direito de livre circulação antes da data de saída, mantenham os seus direitos em matéria de segurança social relacionados com factos ou acontecimentos ocorridos e períodos cumpridos antes da data de saída. Por conseguinte, a presente iniciativa destina-se a atenuar alguns dos efeitos negativos da saída do Reino Unido (RU) da União Europeia (UE) na ausência de acordo. Como salienta a Comissão Europeia, independentemente do cenário, “proteger os cidadãos da União no Reino Unido, bem como os cidadãos do Reino Unido na União Europeia, é uma prioridade”.

3. A ausência de um acordo de saída do RU da União Europeia acarreta um vazio legal perante o qual os direitos, dos cidadãos em causa, em matéria de segurança social deixarão de estar assegurados.

4. Afigura-se, portanto, adequado que a UE adote uma abordagem coordenada da proteção dos direitos em matéria de segurança social, adquiridos em consequência



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

do exercício do direito à livre circulação pelas pessoas em causa, enquanto cidadãos da União.

5. Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Trabalho e Segurança social que a analisou e aprovou o respetivo Relatório, o qual reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, e a fim de evitar uma repetição da análise e conseqüente redundância, deve dar-se por integralmente reproduzido.

6. Propõe-se, por conseguinte, que excluída como está a possibilidade de violação do princípio de subsidiariedade, que o processo de escrutínio seja dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 19 de março de 2019

A Deputada Autora do Parecer

(Carla Tavares)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)





COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

EXMA. SENHORA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS  
DEPUTADA REGINA BASTOS

N.º único: 62749

N/referência: 17 /10.ª CTSS/2019

Data: 14/03/2019

**ASSUNTO: Envio do Relatório sobre a COM (2019)53 final**

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Relatório sobre a “Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia - [COM\(2019\)53 final](#)”, aprovado por maioria, com abstenção do GP do PCP, na reunião desta Comissão Parlamentar, de 14 de março de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Feliciano Barreiras Duarte





Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**Relatório da Comissão de Trabalho e  
Segurança Social**

COM (2019) 53 final

**Relator(a):** Deputada  
Sandra Pereira (PSD)

---

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido, da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**ÍNDICE:**

**I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**II – CONSIDERANDOS**

1. **Objetivo da Proposta**
2. **Contexto da Proposta**
3. **Conteúdo da Proposta**
4. **Base Jurídica**
5. **Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

**III – PARECER**



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio [Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do Processo de Construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a presente proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia – COM (2019) 53.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, invocando a metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Regulamento acima identificada.

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### II – CONSIDERANDOS

#### 1. Objetivo da Proposta

A presente iniciativa pretende salvaguardar a manutenção de direitos em matéria de segurança social a todas as pessoas que, enquanto cidadãos da União, exerceram o seu direito de livre circulação antes da data de saída do Reino Unido da União Europeia, acautelando os efeitos negativos da saída sem um acordo prévio. Tal salvaguarda refere-se, naturalmente, a factos ou acontecimentos ocorridos, assim como a períodos decorridos antes da data de saída do Reino Unido da União Europeia.

#### 2. Contexto da Proposta

O Reino Unido apresentou a notificação da sua intenção de se retirar da União Europeia conforme o disposto no art. 50.º do Tratado da União Europeia em 29 de Março de 2017. Em 25 de Novembro de 2018 foi alcançado um acordo de saída<sup>1</sup> entre a União e o Reino Unido. Contudo, as dúvidas relativamente à ratificação desse acordo no Reino Unido eram, já à data, inúmeras (e fundadas, tendo em conta o desfecho que hoje conhecemos), pelo que se tal ratificação não viesse a suceder – como aliás até à presente data não sucedeu - o Direito da União deixaria de ter aplicabilidade no Reino Unido, tornando-se este um Estado terceiro. Assim, abre-se um vazio legal perante o qual os direitos em matéria de segurança social (entre outros mas, no âmbito do presente parecer, são estes que relevam) deixam de estar assegurados. E isto acarreta consequências quer para cidadãos da União que estejam, ou tenham estado, sujeitos à

---

<sup>1</sup>[https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft\\_withdrawal\\_agreement\\_0.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft_withdrawal_agreement_0.pdf)

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

legislação de um ou mais Estados-Membros em situações que envolvam o Reino Unido, (tenham trabalhado ou residido no Reino Unido quando este era ainda um Estado-Membro da União), quer no que toca a cidadãos nacionais do Reino Unido que estão, ou estiveram, sujeitos à legislação de um ou mais Estados-Membros.

Surge assim a necessidade de legislar, por forma a minorar o impacte negativo deste vazio legal e ultrapassá-lo, assegurando uma abordagem comum e concertada de todos os Estados na protecção dos Direitos de Segurança Social, concretizando a prioridade da Comissão de proteger os cidadãos da União no Reino Unido, bem como os cidadãos do Reino Unido na União Europeia, e esperando a correspondente protecção por parte do Reino Unido, conforme enunciado na comunicação de 13 de Novembro de 2018 da Comissão, intitulada «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019 – Plano de Ação de Contingência<sup>2</sup>».

### **3. Conteúdo da Proposta**

Como já se disse anteriormente, esta proposta de regulamento visa garantir a manutenção de direitos de protecção em matéria de segurança social relativamente às pessoas que, enquanto cidadãos da União, exerceram o seu direito de livre circulação antes da data de saída do Reino Unido da União e desde que a ligação desses direitos diga respeito a factos ou acontecimentos ocorridos, bem como a períodos decorridos antes dessa data. Devem igualmente manter esses direitos: os apátridas, os refugiados,

---

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento – Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019 – Plano de Ação de Contingência (COM/2018/880 final).

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

bem como os membros da família e os sobreviventes de todas as categorias anteriores, desde que a sua ligação com o Reino Unido seja anterior à data de saída por se considerarem pessoas relevantes e, que, de outro modo, seriam abrangidas pelos [Regulamentos \(CE\) n.º 883/2004](#) e [\(CE\) n.º 987/2009](#).

Da proposta de regulamento constam seis artigos: o artigo 1.º esclarece as definições aplicáveis ao presente regulamento; o artigo 2.º define o âmbito de pessoas abrangidas pelo regulamento (quem); o artigo 3.º define o âmbito de aplicação material do regulamento proposto, especificando que compreende todos os ramos da segurança social que estão enumerados no Regulamento (CE) n.º 883/2004 (o quê); o artigo 4.º prevê a igualdade de tratamento das pessoas; o artigo 5.º refere-se aos princípios da equiparação e totalização previstos no Regulamento (CE) n.º 883/2004 e, por fim, o artigo 6.º estabelece a entrada em vigor e a sua aplicação.

### **4. Base jurídica**

A presente proposta assenta no artigo 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>3</sup> uma vez que diz respeito a medidas no domínio da coordenação da segurança social.

---

<sup>3</sup> Artigo 48 TFUE - O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, tomarão, no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo, designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes, assalariados e não assalariados, e às pessoas que deles dependam:

- a) A totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas;
- b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-Membros.

Quando um membro do Conselho declare que um projecto de acto legislativo a que se refere o primeiro parágrafo prejudica aspectos importantes do seu sistema de segurança social, designadamente no que diz respeito ao âmbito de aplicação, custo ou estrutura financeira, ou que afecta o equilíbrio financeiro desse sistema, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**5. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

Afigura-se necessário que a União adote uma abordagem coordenada da proteção dos direitos em matéria de segurança social, adquiridos em consequência do exercício do direito à livre circulação das pessoas enquanto cidadãos da União, e respeitantes a factos, acontecimentos e prazos decorridos antes da data de saída. Assim, evita-se a indesejável pulverização entre os Estados-Membros na aplicação do direito da União e em matéria tão complexa respeitante a direitos adquiridos assegurando-se o tratamento igualitário entre as pessoas em apreço.

Atendendo a que os objetivos da proposta não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros ao nível individual, e uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da União, o princípio da subsidiariedade tem, aqui, aplicabilidade.

O regulamento proposto não excede o necessário para atingir os objetivos do plano de contingência da Comissão, que é assegurar a proteção dos cidadãos da UE, bem como cidadãos do Reino Unido na UE, atendendo a que garante a proteção mínima dos direitos em matéria de segurança social das pessoas que exerceram o seu direito de livre circulação antes da data de saída.

---

suspensão o processo legislativo ordinário. Após debate e no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, o Conselho Europeu:

- a) Remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário; ou
- b) Não se pronuncia ou solicita à Comissão que apresente uma nova proposta; nesse caso, considera-se que o acto inicialmente proposto não foi adoptado.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**III – PARECER:**

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer que:

1. Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente alcançados unilateralmente pelos Estados-Membros, mas ao invés podem ser mais bem alcançados a nível da União Europeia, pelo que **não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade.**
2. A presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, e, portanto, **também o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa.**
3. O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
4. A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

Palácio de São Bento, 13 de Março de 2019.

A Deputada Relatora



Sandra Pereira

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte